EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CD/18113.12682-31

Fica acrescido ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo do Imposto de Renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário "tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra". Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

"Art. 12 .....

.....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.

.....

Correu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pelo plenário da Comissão Especial. Ou seja, a MPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, "na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da Cofins, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal"

Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 207, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, "arrastado" pelo veto do artigo como um todo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sala das Comissões, julho de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
(PSDB/SP)

CD/18113.12682-31